



C0052837A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.113-B, DE 2007 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a redação do art. 894 e inclui § 3º ao art. 893, todos da CLT, estabelecendo regras para a contagem dos prazos para recursos trabalhistas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de Subemenda Substitutiva (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 893.....

§ 3º O prazo para a interposição de recurso contar-se-á da data:

I – da leitura da sentença em audiência;

II – da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III – da intimação do dispositivo do acórdão.”

Art. 2º O *caput* art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 894. Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 (oito) dias: (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo estabelecer regras lógicas para o início da contagem dos prazos recursais trabalhistas.

A atual redação do *caput* do art. 894 da CLT estabelece como *dies a quo* (termo inicial) para a fluência do prazo recursal para os embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, a contar da publicação da conclusão do acórdão.

Tal sistemática tem gerado algumas injustiças, como a divulgada, em 23/03/2007, no Jornal carioca Valor Econômico, que noticia o não

conhecimento, pela 6ª Turma do TST, de um recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil, em 05/10/1998, porque a publicação do acórdão somente se deu em 12/01/1999.

Ainda na mesma reportagem, o Relator da matéria, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, afirma “que o Pleno do TST adotou recentemente posicionamento sobre o tema, ao ‘considerar intempestivos recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado’”.

Ora, como julgar intempestivo um recurso apresentado antes da fluência do prazo recursal? Imagine alguém que, sabendo que um hospital público começa a atender os interessados a partir das 8 horas da manhã, e passa a madrugada toda esperando para ser atendido, e ouve que não receberá atenção, porque intempestivamente chegou antes da fluência do prazo para atendimento? Guardando as proporções, é o que hoje ocorre na Justiça do Trabalho.

Para oferecer um deslinde à controversa regra do *caput* do art. 894, estamos submetendo à consideração desta Casa um tratamento semelhante ao que é adotado pelo Código de Processo Civil, fixando três alternativas para marcar o início dos prazos recursais, ou seja, a partir da leitura da sentença em audiência; da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência ou da intimação do dispositivo do acórdão, na última hipótese, poderá ocorrer da ciência nos autos na secretaria, ou da publicação do acórdão.

Essas as considerações, com as quais abrimos o debate da questão, esperando contar com as sugestões de nossos ilustres Pares, para, ao depois, transformar em lei a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949.*

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo;

** Artigo, caput e incisos com redação de acordo com a Lei nº 861, de 13/10/1949.*

§ 1º Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutorias somente em recursos da decisão definitiva.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/01/1946.*

§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/01/1946.*

Art. 894. Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.*

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.*

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.033, de 05/10/1982.*

Parágrafo único. Enquanto não forem nomeados e empossados os titulares dos novos cargos de juiz, criados nesta Lei e instaladas as Turmas, fica mantida a competência residual de cada Tribunal na sua atual composição e de seus presidentes, como definido na legislação vigente.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.*

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos no prazo de 8 (oito) dias;

b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

• Alínea b com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.168, de 12 de abril de 1946.

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000 (DOU de 13/01/2000, em vigor 60 dias após sua publicação).*

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000 (DOU de 13/01/2000, em vigor 60 dias após sua publicação).*

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado CARLOS BEZERRA, tem por escopo alterar a redação dos arts. 893 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para modificar os critérios atualmente adotados para o início da contagem de prazo para os recursos na Justiça do Trabalho.

Pela primeira medida sugerida, o prazo para recorrer passa a ser contado a partir de três eventos, alternativamente: a) da intimação da sentença em audiência; b) da intimação às partes quando a sentença não for proferida em audiência; ou c) da intimação do dispositivo do acórdão.

Pela segunda alteração, ficaria suprimida, da atual redação do art. 894, a expressão “a contar da data da publicação da conclusão do acórdão”.

Justificando a medida, o autor refere-se ao tumulto provocado nas lides trabalhista pela decisão pacificada pelo TST no sentido de serem intempestivos os recursos interpostos antes da publicação da conclusão do acórdão.

Segundo o autor, essa exigência compromete a celeridade, princípio basilar do processo trabalhista.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas para o art. 893 da CLT, contribuem, de fato, para maior dinamização do processo trabalhista em busca de maior celeridade na prestação jurisdicional.

Trata-se, portanto, de medida das mais justas e oportunas, sobretudo quando se leva em consideração o fato de que, na Justiça do Trabalho, via de regra, os pleitos se referem a verbas de natureza alimentar, devidas ao trabalhador no momento mais angustiante de sua vida, quando se encontra desempregado, uma vez que, infelizmente, em nosso País, em pleno século XXI, o ajuizamento de uma reclamação trabalhista durante o vínculo empregatício é, praticamente, sinônimo de demissão imediata.

A medida, merece, portanto, aprovação.

Já a segunda alteração, proposta para o art. 894, parece-nos inócua, em face da alteração no mesmo artigo produzida pela Lei nº 11.496/2007, que já retirou do *caput* a expressão “a contar da data da publicação da conclusão do acórdão”, além de modificar os parágrafos, com o propósito de eliminar a figura dos embargos para o Pleno do TST e outras medidas para conferir celeridade ao processo trabalhista.

O conteúdo da lei foi resultado do Projeto de Lei nº 4.733/2004, integrante do pacto firmado entre os três poderes, como sugestão apresentada ao Ministério da Justiça pelos membros do Tribunal Superior do Trabalho, com o objetivo de acelerar a tramitação de processos na Justiça do Trabalho. O projeto integrou o conjunto de medidas legais criadas para viabilizar a reforma infraconstitucional do Judiciário.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.113, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2007

Inclui § 3º ao art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo regras para a contagem de prazo para recursos na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 893.....

.....
§ 3º O prazo para a interposição de recurso contar-se-á da data:

I – da leitura da sentença em audiência;

II – da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III – da intimação do dispositivo do acórdão”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.113/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Marcio Junqueira, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição de iniciativa do nobre Deputado Carlos Bezerra altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo regras para a contagem de prazo processual.

Busca introduzir o § 3º ao artigo 893 da CLT, para regulamentar o início da contagem do prazo para interposição de recurso, apresentado como hipóteses de início de contagem da leitura da sentença em audiência ou da intimação às partes ou da intimação do dispositivo do acórdão.

Pretende também alterar a redação do artigo 894 para estabelecer prazo para interposição de embargos para o pleno do TST.

Sustenta a necessidade de disciplinar o início da contagem dos prazos para interposição de recurso, justificando que a Justiça Trabalhista tem adotado o entendimento de considerar intempestivos os recursos apresentados antecipadamente antes da publicação oficial do acórdão.

Submetida à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, em 19 de maio de 2010, a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Daniel Almeida.

O Substitutivo exclui a alteração ao artigo 894, ao argumento de que a Lei nº 11.496, de 22 de junho de 2007, fez modificações na redação do *caput* desse artigo, de forma semelhante à pretendida.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, além do exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a análise do mérito do Projeto que envolve processo do trabalho (art. 32, IV, alínea "e", do RICD).

A competência legislativa é da União, pois a matéria está relacionada ao Direito Processual do Trabalho, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção da Presidência da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa legislativa é de membro do Congresso Nacional. Os artigos 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram, portanto, observados.

A proposição respeita o artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores.

Pretende a presente proposta incluir o § 3º ao artigo 893, da CLT, estipulando várias hipóteses de contagem de prazos processuais, demonstrando a preocupação e a boa intenção do Autor em positivar a prática de prazos processuais já vivenciada no dia a dia das lides trabalhistas, apresentando avanço para o direito processual, uma vez que, repito, explicita entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Assim sendo, o substitutivo aprovado na CTASP merece ser mantido com pequenos ajustes, é claro, dentre eles a **substituição do termo "intimação" por "publicação"** constante no inciso III do § 3º do artigo 893 da CLT da presente proposição.

O texto "da intimação do acórdão", proposto no mencionado inciso, dá margem à interpretação das mais diversas e variáveis, pois a intimação pode ser pessoal ou por carta ou por outros meios e assim por diante, colocando em dúvida qual o modo de se dar ciência as partes, prejudicando sobremaneira o necessário andamento processual.

Ao substituir a palavra "intimação" por "publicação" não haverá qualquer dúvida, pois para a publicação do acórdão basta a circulação no Diário da Justiça ou o equivalente, do dispositivo da decisão para que o ato de conhecimento da parte possa acontecer.

Ainda na direção de realizar pequenos ajustes no substitutivo aprovado na CTASP, faz-se necessário inserir na presente proposição o inciso II ao § 3º do artigo 893 da CLT, consoante subemenda substitutiva da CCJ, para **disciplinar a forma de contar o prazo recursal contra as sentenças prolatadas em audiência em prosseguimento**, pois queremos garantir clareza e celeridade na entrega da prestação jurisdicional, e, ainda, consolidar o entendimento da Justiça do Trabalho que reconhece a validade da intimação da parte, que ciente da data designada para a prolação da sentença, não comparece naquela audiência de continuidade.

A introdução também do § 4º ao artigo 893 da CLT, conforme subemenda substitutiva da CCJ, busca garantir a tempestividade e efetividade do recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial. **Essa prática é conhecida pelos operadores do direito como recurso prematuro.**

Assim, a apresentação do recurso de forma prematura, ou seja, antes da publicação da sentença ou do acórdão pelos órgãos oficiais (Diário Oficial ou Diário da Justiça) não pode prejudicar a parte diligente que antecipa à intimação para já interpor o recurso. O prazo para recorrer é aceleratório, podendo ser adiantado ou antecipado com a prática do ato antes da ciência oficial.

Ora, por que continuar punindo quem promove celeridade nas decisões judiciais? Essa mudança legislativa se amolda à modernização da sistemática da publicação das decisões via internet – meio eletrônico tão comum em tempos de **PJe – Processo Judicial Eletrônico**.

Agora no tocante às mudanças propostas pelo autor do presente Projeto de Lei ao artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, verifica que o relator da matéria, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Deputado Daniel Almeida, em parecer aprovado, sustentou que a Lei nº 11.496, de 2007, já promoveu alterações contemplando as modificações ora pretendidas.

Indo mais além, a Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, **posterior ao parecer da CTASP**, também alterou o artigo 894 da CLT, tratando do mesmo assunto, de forma ampliada e inovadora, cuja redação vigente é:

Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

I - de decisão não unânime de julgamento que:

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e

b) (Vetado)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. (...)

Aqui faço um parêntese para assinalar, com muito orgulho, que a citada Lei (13.015/14) derivou da aprovação do PL 2.214/11, de minha autoria que, não apenas trouxe nova redação ao artigo 894 da CLT, mas, como bem registrou o próprio Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Barros Levenhagen, “vai permitir uniformizar a jurisprudência nacional e também aplicar regras do Código de Processo Civil ao processo trabalhista em relação aos recursos repetitivos”.

Conforme se observa, nos termos vigentes da Lei 13.015/14, que entrou em vigor em 21/07/14, são admitidos embargos no Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias, tanto das decisões não unânimes em dissídios coletivos e também para rever sentenças normativas do TST, quanto das decisões divergentes das Turmas do Tribunal.

Assim, parte da presente proposição, **exclusivamente em face da entrada em vigor de lei ulterior à sua apresentação**, tornou-se inócua, vez que contrária aos novos mecanismos processuais vigentes, e poderia, caso adotada, configurar em retrocesso do direito processual do trabalho.

Contudo, e por oportuno, extrai-se da presente proposição a preocupação do seu autor, Deputado Carlos Bezerra, de aperfeiçoar e aprimorar a legislação trabalhista, deixando de forma clara e objetiva como os atos

processuais devem ser realizados para que a prestação jurisdicional aconteça com rapidez e segurança jurídica.

Desse modo, faz-se necessário deixar claro e muito evidente que **não cabem embargos das decisões das Turmas do TST para reexame de pressupostos de admissibilidade de recursos denegados ou desprovidos**, daí porque estamos apresentando emenda ao presente Projeto de Lei, como é o caso da introdução do § 5º ao artigo 894 da CLT.

Com efeito, a função existencial da SDI-1 (Sessão de Dissídios Individuais) do TST é a da uniformização da jurisprudência "*interna corporis*" da própria Corte Superior Trabalhista.

A Lei 11.496/07 caminhou nesse sentido, ao terminar com os embargos à SDI-1, com fundamentos sustentados em violação de lei, concentrando os esforços da Corte na solução das divergências jurisprudenciais entre as Turmas.

No entanto, ainda persiste certa orientação jurisprudencial, sob o argumento de buscar corrigir eventuais "erros de julgamento" através dos embargos à SDI-1, exercendo-se função de controle de legalidade das decisões das Turmas, já afastado pela Lei 11.496/2007.

Assim sendo, convém deixar claro e muito claro que não cabe à SDI-1 do TST exercer esse controle de legalidade, mas apenas e tão somente uniformizar a jurisprudência, daí porque a necessidade de acrescentar ao artigo 894 o § 5º, para impedir rediscussão sobre a correta aplicação de súmulas de direito processual pelas Turmas do TST.

Por fim, cumpre assinalar que agimos com extrema cautela para acolher a proposição apresentada e inserir algumas alterações igualmente importantes a essas normas processuais e assim garantir a efetividade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica para aqueles que postulam ou se defendem em juízo. Essas mudanças significam avanços extraordinários para a relação processual, fazendo valer o princípio constitucional da razoável duração do processo, a exemplo da novel Lei 13.015/14, que também soma ganhos de eficiência e de eficácia ao processo trabalhista.

Para finalizar, é importante registrar que recebi contribuições valiosas de dois grandes juristas que conhecem a fundo os atos e procedimentos da Justiça do Trabalho, sendo eles o **Dr. Leomar Daroncho, Procurador do Trabalho**, oficiando em Mato Grosso, e o **Ministro e**

Doutrinador Ives Grandra Martins Filho, vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 2.113 de 2007, com o substitutivo da CTASP, na forma da subemenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.113-A, DE 2007

Subemenda do relator ao substituto da CTASP ao Projeto de Lei Nº 2.113-A, de 2007

Inclui §§ 3º e 4º ao art. 893 e § 5º ao art. 894, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.454, de 1º de maio de 1943, estabelecendo regras para a contagem dos prazos para recursos trabalhistas.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art. 893

(...)

§ 3º O prazo para a interposição de recurso contar-se-á da data:

- I – da leitura da sentença em audiência;
- II – da publicação da sentença na audiência em prosseguimento, ainda que ausente as partes quando intimadas para esse ato;
- III – da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;
- IV – da publicação do dispositivo do acórdão.

§ 4º A interposição de recurso antes de iniciar a contagem do prazo, não impede, por si só, o seu conhecimento e processamento.”

Art. 2º O artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do § 5º:

“Art. 894 (NR)”

§ 5º Não cabem embargos do inciso II para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso denegado ou desprovido pelas Turmas do Tribunal.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.113-A, DE 2007**

Altera a redação do art. 894 e inclui § 3º ao art. 893, todos da CLT, estabelecendo regras para a contagem dos prazos para recursos trabalhistas.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

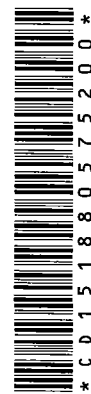
A proposição de iniciativa do nobre Deputado Carlos Bezerra altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo regras para a contagem de prazo processual.

Busca introduzir o § 3º ao artigo 893 da CLT, para regulamentar o início da contagem do prazo para interposição de recurso, apresentado como hipóteses de início de contagem da leitura da sentença em audiência ou da intimação às partes ou da intimação do dispositivo do acórdão.

Pretende também alterar a redação do artigo 894 para estabelecer prazo para interposição de embargos para o pleno do TST.

Sustenta a necessidade de disciplinar o início da contagem dos prazos para interposição de recurso, justificando que a Justiça Trabalhista tem adotado o entendimento de considerar intempestivos os recursos apresentados antecipadamente antes da publicação oficial do acórdão.

Submetida à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, em 19 de maio de 2010, a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Daniel Almeida.



O Substitutivo exclui a alteração ao artigo 894, ao argumento de que a Lei nº 11.496, de 22 de junho de 2007, fez modificações na redação do *caput* desse artigo, de forma semelhante à pretendida.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, além do exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a análise do mérito do Projeto que envolve processo do trabalho (art. 32, IV, alínea "e", do RICD).

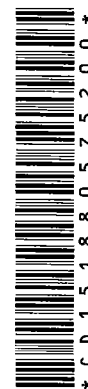
A competência legislativa é da União, pois a matéria está relacionada ao Direito Processual do Trabalho, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção da Presidência da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa legislativa é de membro do Congresso Nacional. Os artigos 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram, portanto, observados.

A proposição respeita o artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores.

Pretende a presente proposta incluir o § 3º ao artigo 893, da CLT, estipulando várias hipóteses de contagem de prazos processuais, demonstrando a preocupação e a boa intenção do Autor em positivar a prática de prazos processuais já vivenciada no dia a dia das lides trabalhistas, apresentando avanço para o direito processual, uma vez que, repito, explicita entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Assim sendo, o substitutivo aprovado na CTASP merece ser mantido com pequenos ajustes, é claro, dentre eles a **substituição do termo "intimação" por "publicação"** constante no inciso III do § 3º do artigo 893 da CLT da presente proposição.

O texto "da intimação do acórdão", proposto no mencionado inciso, dá margem à interpretação das mais diversas e variáveis, pois a intimação pode ser pessoal ou por carta ou por outros meios e assim



Handwritten signature

por diante, colocando em dúvida qual o modo de se dar ciência as partes, prejudicando sobremaneira o necessário andamento processual.

Ao substituir a palavra "intimação" por "publicação" não haverá qualquer dúvida, pois para a publicação do acórdão basta a circulação no Diário da Justiça ou o equivalente, do dispositivo da decisão para que o ato de conhecimento da parte possa acontecer.

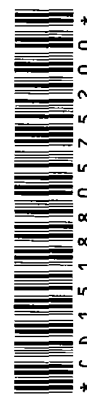
Ainda na direção de realizar pequenos ajustes no substitutivo aprovado na CTASP, faz-se necessário inserir na presente proposição o inciso II ao § 3º do artigo 893 da CLT, consoante subemenda substitutiva da CCJ, para **disciplinar a forma de contar o prazo recursal contra as sentenças prolatadas em audiência em prosseguimento**, pois queremos garantir clareza e celeridade na entrega da prestação jurisdicional, e, ainda, consolidar o entendimento da Justiça do Trabalho que reconhece a validade da intimação da parte, que ciente da data designada para a prolação da sentença, não comparece naquela audiência de continuidade.

A introdução também do § 4º ao artigo 893 da CLT, conforme subemenda substitutiva da CCJ, busca garantir a tempestividade e efetividade do recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial. **Essa prática é conhecida pelos operadores do direito como recurso prematuro.**

Assim, a apresentação do recurso de forma prematura, ou seja, antes da publicação da sentença ou do acórdão pelos órgãos oficiais (Diário Oficial ou Diário da Justiça) não pode prejudicar a parte diligente que antecipa à intimação para já interpor o recurso. O prazo para recorrer é aceleratório, podendo ser adiantado ou antecipado com a prática do ato antes da ciência oficial.

Ora, por que continuar punindo quem promove celeridade nas decisões judiciais? Essa mudança legislativa se amolda à modernização da sistemática da publicação das decisões via internet – meio eletrônico tão comum em tempos de **PJe – Processo Judicial Eletrônico**.

Agora no tocante às mudanças propostas pelo autor do presente Projeto de Lei ao artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, verifica que o relator da matéria, na Comissão de Trabalho, de



Vj.

Administração e Serviço Público – CTASP, Deputado Daniel Almeida, em parecer aprovado, sustentou que a Lei nº 11.496, de 2007, já promoveu alterações contemplando as modificações ora pretendidas.

Indo mais além, a Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, **posterior ao parecer da CTASP**, também alterou o artigo 894 da CLT, tratando do mesmo assunto, de forma ampliada e inovadora, cuja redação vigente é:

Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

I - de decisão não unânime de julgamento que:

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e

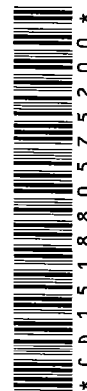
b) (Vetado)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. (...)

Aqui faço um parêntese para assinalar, com muito orgulho, que a citada Lei (13.015/14) derivou da aprovação do PL 2.214/11, de minha autoria que, não apenas trouxe nova redação ao artigo 894 da CLT, mas, como bem registrou o próprio Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Barros Levenhagen, “vai permitir uniformizar a jurisprudência nacional e também aplicar regras do Código de Processo Civil ao processo trabalhista em relação aos recursos repetitivos”.

Conforme se observa, nos termos vigentes da Lei 13.015/14, que entrou em vigor em 21/07/14, são admitidos embargos no Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias, tanto das decisões não unânimes em dissídios coletivos e também para rever sentenças normativas do TST, quanto das decisões divergentes das Turmas do Tribunal.

Assim, parte da presente proposição, **exclusivamente em face da entrada em vigor de lei ulterior à sua apresentação**, tornou-



Handwritten signature

se inócua, vez que contrária aos novos mecanismos processuais vigentes, e poderia, caso adotada, configurar em retrocesso do direito processual do trabalho.

Contudo, e por oportuno, extrai-se da presente proposição a preocupação do seu autor, Deputado Carlos Bezerra, de aperfeiçoar e aprimorar a legislação trabalhista, deixando de forma clara e objetiva como os atos processuais devem ser realizados para que a prestação jurisdicional aconteça com rapidez e segurança jurídica.

Desse modo, faz-se necessário deixar claro e muito evidente que **não cabem embargos das decisões das Turmas do TST para reexame de pressupostos de admissibilidade de recursos denegados ou desprovidos**, daí porque estamos apresentando emenda ao presente Projeto de Lei, como é o caso da introdução do § 5º ao artigo 894 da CLT.

Com efeito, a função existencial da SDI-1 (Sessão de Dissídios Individuais) do TST é a da uniformização da jurisprudência "*interna corporis*" da própria Corte Superior Trabalhista.

A Lei 11.496/07 caminhou nesse sentido, ao terminar com os embargos à SDI-1, com fundamentos sustentados em violação de lei, concentrando os esforços da Corte na solução das divergências jurisprudenciais entre as Turmas.

No entanto, ainda persiste certa orientação jurisprudencial, sob o argumento de buscar corrigir eventuais "erros de julgamento" através dos embargos à SDI-1, exercendo-se função de controle de legalidade das decisões das Turmas, já afastado pela Lei 11.496/2007.

Assim sendo, convém deixar claro e muito claro que não cabe à SDI-1 do TST exercer esse controle de legalidade, mas apenas e tão somente uniformizar a jurisprudência, daí porque a necessidade de acrescentar ao artigo 894 o § 5º, para impedir rediscussão sobre a correta aplicação de súmulas de direito processual pelas Turmas do TST.

Por fim, cumpre assinalar que agimos com extrema cautela para acolher a proposição apresentada e inserir algumas alterações igualmente importantes a essas normas processuais e assim garantir a



Vj.

efetividade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica para aqueles que postulam ou se defendem em juízo. Essas mudanças significam avanços extraordinários para a relação processual, fazendo valer o princípio constitucional da razoável duração do processo, a exemplo da novel Lei 13.015/14, que também soma ganhos de eficiência e de eficácia ao processo trabalhista.

Para finalizar, é importante registrar que recebi contribuições valiosas de dois grandes juristas que conhecem a fundo os atos e procedimentos da Justiça do Trabalho, sendo eles o **Dr. Leomar Daroncho, Procurador do Trabalho**, oficiando em Mato Grosso, e o **Ministro e Doutrinador Ives Grandra Martins Filho, vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho**.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 2.113 de 2007, com o substitutivo da CTASP, na forma da subemenda substitutiva ora apresentada.

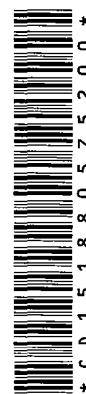
Sala da Comissão, em de abril de 2015.


Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.113-A, DE 2007

Subemenda do relator ao substituto da CTASP ao Projeto de Lei Nº 2.113-A, de 2007

Inclui §§ 3º e 4º ao art. 893 e § 5º ao art. 894, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.454, de 1º de maio de 1943, estabelecendo regras para a contagem dos prazos para recursos trabalhistas.





Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

"Art. 893

(...)

§ 3º O prazo para a interposição de recurso contar-se-á da data:

I – da leitura da sentença em audiência;

II – da publicação da sentença na audiência em prosseguimento, ainda que ausente as partes quando intimadas para esse ato;

III – da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

IV – da publicação do dispositivo do acórdão, *desde que disponibilizado o seu inteiro teor. Vg.*

§ 4º A interposição de recurso antes de iniciar a contagem do prazo, não impede, por si só, o seu conhecimento e processamento."

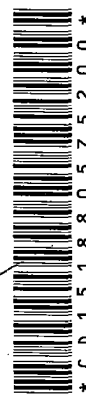
Art. 2º O artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do § 5º:

"Art. 894
(NR)"

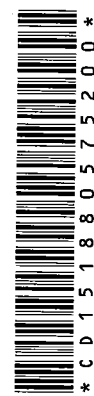
§ 5º Não cabem embargos do inciso II para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso denegado ou desprovido pelas Turmas do Tribunal."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2015.




Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.113/2007, com o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de Subemenda Substitutiva, conforme o Parecer, com Complementação de Voto, do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça , José Mentor, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Delegado Waldir, Dr. João, Edmar Arruda, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Mário Negromonte Jr., Professor Victório Galli, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 2.113-A, DE 2007

Inclui §§ 3º e 4º ao art. 893 e § 5º ao art. 894, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.454, de 1º de maio de 1943, estabelecendo regras para a contagem dos prazos para recursos trabalhistas.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art. 893

(...)

§ 3º O prazo para a interposição de recurso contar-se-á da data:

I – da leitura da sentença em audiência;

II – da publicação da sentença na audiência em prosseguimento, ainda que ausente as partes quando intimadas para esse ato;

III – da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

IV – da publicação do dispositivo do acórdão, desde que disponibilizado o seu inteiro teor.

§ 4º A interposição de recurso antes de iniciar a contagem do prazo, não impede, por si só, o seu conhecimento e processamento.”

Art. 2º O artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do § 5º:

“Art. 894 (NR)”

§ 5º Não cabem embargos do inciso II para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso denegado ou desprovido pelas Turmas do Tribunal.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO